

Processos nº	13.923-8/2011
Procedência	Prefeitura de Municipal de Poconé
CNPJ	03.162.872/0001-44
Gestor	Arlindo Márcio de Moraes
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

Neste momento trago para análise nestas contas as irregularidades mencionadas nos itens e subitens 1. (1.1 - 1.2) – 3. (3.1); e 5. (5.1),apontadas nas contas anuais de governo processo nº 9.257-6/2012, correspondem a atos de gestão, pois se referem a questões de ordem contábil, operacionais, por isso serão tratadas neste processo e peço emprestado a defesa apresentada pelo gestor naquele processo (9.257-6/2012,)

Arlindo Márcio de Moraes
Ordenador de despesas

1. (CB 02). Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. O anexo 2 da despesa e o anexo 15 da demonstração das variações patrimoniais não se referem às informações consolidadas (Prefeitura e Câmara) que devem constar das contas de governo, ou seja, as informações desses demonstrativos não estão consolidadas nos termos do artigo 50 da LRF – item 3.2.1;

Com relação ao **subitem 1.1**, em sua defesa às fls. 226-TCE, o gestor admitiu a falha formal existente e alegou que o não envio dos anexos consolidados foi um lapso no momento da impressão dos mesmos. Por fim, na intenção de sanar a irregularidade enviou os referidos anexos, solicitando a desconsideração deste apontamento.

De acordo com informações da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, os demonstrativos não foram encontrados nos documentos enviados pela defesa, conforme constam às fls. 233/235-TCE. Diante do exposto, mantenho o apontamento, com a devida multa, em razão da não consolidação do balanço

1.2. Foi informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a receita Cota-Parte IPI-Exportação no montante de R\$ 242.049,54 (fls. 162-TCE), mas não se constatou essa receita nos processos de contas apresentados a este Tribunal, nem no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil (Esclarecer) – item 3.2.1;

Quanto ao **subitem 1.2**, o gestor alegou em sua defesa às fls. 227-TCE, que o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, demonstra os valores efetivamente arrecadados de todas as receitas. Afirmou ainda que, no exercício de 2011 não consta valor de registro da receita de IPI Exportação no referido anexo. Entretanto, no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, do sistema SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, é demonstrado um valor referente ao IPI Exportação. Esse valor é apresentado no subitem 2.4 – Cota Parte IPI Exportação.

Por fim, informou que a informação correta é a constante no demonstrativo do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, cujo valor da receita é apresentado com valor zerado, justificando assim o equívoco ocorrido no demonstrativo do SIOPE, o qual será devidamente corrigido.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, informou às fls. 242-TCE, que os demonstrativos de aplicação em saúde e educação, não necessitam ser alterados, pois a auditoria não considerou a receita na base de cálculo. E conforme esclarecido pelo defendente, a divergência existe. Portanto, a impropriedade será mantida.

Melhor analisando a irregularidade, constato que, o fato diz respeito apenas quanto a alimentação de anexos. A receita foi devidamente contabilizada e, ademais, não integra o rol de receitas vinculadas para fins de cálculo das receitas da saúde e educação. Por não constatar nada que possa ensejar qualquer risco de ordem financeira, mantenho também a irregularidade, pois se trata de uma questão formal, apenas com a devida recomendação ao gestor, a alimentação eletrônica correta dos anexos correspondentes.

5. (MB 02). Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, arts. 207 a 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

5.1. As contas de governo foram remetidas ao TCE-MT com 39 (trinta e nove dias de atraso) – art. 30, § 3º da Constituição da República; art. 209, § 1º, da Constituição Estadual – item 3.6.3.2.

Em suas justificativas às fls. 231-TCE, o gestor informou que as contas de governo foram remetidas intempestivamente, em decorrência do atraso no envio dos informes do APLIC do exercício de 2011, devido a um acordo firmado entre o município e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a fim de regularizar os precatórios de forma parcelada e sendo processados erroneamente, havendo a necessidade da reabertura e lançamento do sistema APLIC, para posterior fechamento das referidas contas.

De acordo com o relatório da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, houve atraso de 39 (trinta e nove) dias no envio das referidas contas. Sendo assim, o apontamento permanece.

Arlindo Márcio de Moraes
Ordenador de despesas

4 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.

O gestor informou que o município passou por várias alternâncias de poderes em um curto espaço de tempo o que comprometeu, o bom desempenho da administração municipal. E quando tomou posse assumiu o comando da municipalidade em processo eleitoral suplementar, não teve o tempo suficiente para montar sua equipe de gestão, tendo assim que dar sequência em vários contratos que já se estavam em andamento e, por um lapso administrativo não foi determinado o acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Informou ainda que a administração já tomou as medidas cabíveis, designando o acompanhamento e fiscalização para a execução dos contratos firmados por Município, a fim de dar transparência e cumprir a determinação desse Tribunal de Contas.

A análise da Secex concluiu que a exposição da defesa não sana o apontamento, apenas contextualiza as suas dificuldades em cumprir a legislação. Os gestores não devem esperar ser notificados pelos controles interno e/ou externo para cumprir a legislação vigente.

O acompanhamento da execução dos contratos está previsto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo de fazer o gestor atender os princípios da administração pública da eficiência e eficácia, acompanhando todas as fases da execução do contrato, como recebimento do produto ou serviço, qualidade, garantias entre outros.

De acordo com os argumentos explicitados, entendo que não há fiscalização efetiva dos contratos, portanto a irregularidade permanece.

5 - EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1 - Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)- Item 3.11, 4;

O gestor informou que, quanto à violação do princípio da segregação de funções apontado por essa relatoria, não pode prosperar, visto que, o organograma do município, atribui a competência do Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão, para desempenhar essas atividades, ou seja, é competência inerente à função. Informou ainda que está sendo elaborado um novo projeto de lei de reforma administrativa do Poder Executivo Municipal.

Na análise da defesa a Secex concluiu que o princípio da segregação de funções não foi observado.

Neste caso verifico que a reforma administrativa proposta pelo gestor deve contemplar o princípio da segregação de funções.

A segregação de funções consiste na separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal maneira que nenhum funcionário participe em mais de uma fase inerente nas aquisições de combustíveis.

Devem ser conduzidos em todas as funções profissionais com capacidade, formação e experiência compatíveis com as funções a serem desempenhadas.

Dessa forma, mesmo com a afirmativa do gestor que tomará providências para sanar as irregularidades não tem como afastar o apontamento supracitado, o que será recomendado no final deste voto, para que as funções sejam exercidas de acordo com os princípios que regem a gestão pública, de forma tal, que em todos os atos seja constata a imparcialidade do agente ou do servidor público.

5.2 - Não tomar providências conclusivas da tomada de contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3.811/2010, que julgou as contas anuais do exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da tomada de contas e a restituição ao erário dos valores, conforme conclusão às fls. 1070-TCE – item (Não classificada).

O gestor informou que foram tomadas todas as providências necessárias a fim de notificar os gestores para que restituam os valores ao erário, conforme fl. 1.070-TCE.

A secex concluiu que o gestor não juntou nos autos nenhum documento comprobatório das notificações e/ou outras demais providências tomadas após a conclusão de fls. 1.070-TCE.

Ao analisar o item trago a determinação exarada no **Acórdão nº 3.811/2010**, conforme segue:

“(…)

9) instaure tomada de contas especial visando apurar quem deu causa aos atrasos no recolhimento de contribuições ao INSS e ao PASEP no exercício de 2009, sendo que, após definidos os responsáveis, que tome medidas no sentido de reaver os valores dispendidos com multas e juros pelo Município, devendo informar a esta Corte de Contas as providências no prazo de 90 dias;

(…)”

Nos documentos juntados às fls. 1.064/1.070, verifico que foi realizada a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme consta às fls. 1.072-TCE, Portaria nº 089/2011, assinada pelo prefeito municipal senhor Arlindo Márcio Moraes.

Na referida Tomada de Contas ficou constatado que o pagamento de juros no valor de R\$ 103.788,09, é de responsabilidade do senhor Clóvis Damião Martins e do valor de R\$ 2.000,00 de responsabilidade do senhor Ney Rondon.

Informou ainda que houve o parcelamento da dívida do INSS de janeiro de 2011, referentes às parcelas vencidas nos meses setembro/2009 a março de 2010 e nos meses de janeiro/2009, maio/2009 e junho/2009.

Verifico que o gestor cumpriu a determinação do Acórdão supracitado com abertura de Tomada de Contas Especial, porém não ficou comprovado se foram tomadas providência para o ressarcimento dos valores apurados. Dessa forma recomendo ao gestor que adote providência junto à procuradoria do município para recuperação do dano.

Arlindo Márcio de Moraes
Ordenador de despesas
Uebson Aparecido Arciso
Contador

7 - B 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.2 - Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovaantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1.129/1.135-TCE) – item 3.5,1.

A defesa informou às fls. 1.447/1.448-TCE, que a citada compensação de créditos junto à Previdência Social conforme a Lei nº. 9.506/97, parágrafo 1º do art.13 que acrescentou a alínea "h" ao inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, tornando o ocupante de mandato eletivo segurado obrigatório do regime geral de previdência social.

Informou ainda que, os Municípios ficaram obrigados, por força dos artigos e da Lei citada acima a contribuir ao INSS, sob a alíquota de 30% sobre os subsídios de Prefeito, Vice - Prefeito e vereadores. Em 8/10/2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, declarou

inconstitucional a alínea "h", do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.506/97, porquanto a instituição dessa nova contribuição que não estaria incidindo sobre as folhas de salários, o faturamento e os lucros (C.F. art. 195, I sem a EC 20/98) exigiria técnica da competência residual da União.

Apesar da decisão mencionada, no sentido de inexigibilidade do pagamento da referida contribuição, o INSS não se absteve de cobrar o referido tributo e de aplicar sanções aqueles que deixassem de recolhê-lo ou passassem a compensá-los com prestações vincendas da contribuição previdenciária.

Contudo com base na prerrogativa Constitucional do art. 52, inciso X da Constituição Federal, o Senado Federal aprovou a resolução de n.º 26, cujo teor está em anexo, com fim de suspender a execução da Lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo tribunal Federal. Por sua vez, o INSS regulamentou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante a expedição de Portaria nº 133/2006, reconhecendo o débito.

Sendo assim, o Município de Poconé ajuizou Ação Declaratória do Direito à Compensação Tributária em face da União. Juntou às fls. 1.562/1.567-TCE cópia da Portaria MPS n.º 133 de 2006 e extrato do andamento do processo 2010.36.00.000119-9 (Novo número: 0000187-58.2010.4.01.3600), 1ª Vara Federal do TRF 1ª Região. Autor: Município de Poconé. Réu: União Federal. Advogada: Aurimeire Corrazza Oliveira Leite (MG00107488).

Na análise a Secex conclui que as alegações apresentadas pela defesa são as noções gerais da ação judicial sobre a compensação dos valores. Mas, em se tratando de assuntos jurídicos e dos vultosos valores que estão sendo compensados junto ao INSS, haveria a necessidade de incluir mais documentos, inclusive, sugere-se que fosse incluído parecer da procuradoria jurídica do município, como suporte às decisões do ordenador de despesas.

Ao analisar o item, trago à baila o que disciplina a Portaria MPS nº 133 de 02 de maio de 2006, que determina o cancelamento ou retificação de todos os débitos previdenciários relativos ao período entre 01 de fevereiro de 1998 e 18 de setembro de 2004, bem como a proibição de constituição de créditos previdenciários relativos a esse mesmo período, figurando no pólo passivo os detentores ou exercentes de mandatos eletivos.

Verifico também o processo nº 2010.36.00.000119-9 (Novo número: 0000187-58.2010.4.01.3600), 1ª Vara Federal do TRF 1ª Região,

citado na defesa do gestor e constatei que já houve julgamento em 2/9/2011 e o município recorreu da decisão.

Em relação ao fato, verifico que a compensação que vem sendo feita é temerosa, pois, enquanto o gestor não tiver certeza quanto ao sucesso da ação mencionada, corre o risco de, a qualquer momento ser demandado pela fiscalização do INSS, onde a mesma, efetua o lançamento da contribuição que está sendo compensada, colocando dessa forma o município em situação complicada, principalmente nos casos da busca de convênios junto a outros órgãos do Poder Público.

O mais prudente nesse caso, é fazer o recolhimento normal e manter a conta em dia. Caso, no futuro, o município seja o vencedor da demanda, o que será constatado com o trânsito em julgado da decisão, aí sim, poderá fazer a devida compensação com recolhimentos futuros.

Em razão disso, determinarei no voto que seja efetuado o estorno dos lançamentos compensados, e no período em que houve a compensação, a qual entendo, indevida, seja feita a sua regularização, sendo os encargos moratórios suportados pelo gestor e por todos aqueles que deram causa ao atraso, uma vez que se trata de uma compensação incerta.

Quanto à compensação mencionada, o gestor deverá imediatamente suspender futuras compensações, sob pena de, em não fazendo, e havendo o lançamento pelo fisco do órgão competente, poderá comprometer a gestão do município em razão da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal junto à Previdência Social.

8 - MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1 - Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o demonstrativo analítico das contas bancárias, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.

O gestor informou que juntou nos autos às fls. 1.709/1.712-TCE, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos, a cópia do demonstrativo analítico das contas bancárias relativo ao mês de dezembro de 2011.

No demonstrativo analítico das contas bancárias consta o resumo da conciliação bancária ao final de cada mês. É uma espécie de inventário da disponibilidade financeira apresentado pelo prestador de contas. A apresentação intempestiva de documentos prejudica bastante o andamento dos trabalhos da auditoria externa e o cumprimento das metas deste Tribunal.

Neste caso verifico que a conciliação bancária não está sendo realizada de forma contínua, tendo em vista o atraso do envio das informações ao TCE.

A conciliação contábil deve ser feita de forma sistêmica e contínua, de maneira que os saldos de todas as contas apresentados no final do exercício estejam com os seus saldos corretos, ou seja, os saldos contábeis devem corresponder exatamente com os saldos reais existentes nas contas bancárias na data de encerramento.

Portanto recomendo ao gestor que adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao contador, a conciliação mensal. Deixo de aplicar qualquer penalidade pois não houve apontamento de desvio de recursos.

Sr. Arlindo Márcio de Moraes
Ordenador de Despesas

Sr. Uebson Aparecido Arciso
Contador

Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques
Sec. Municipal de Finanças

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a

existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) – itens 3.2.1.

A defesa informou que foram constatadas várias movimentações de valores, por meio de cheques entre as contas correntes que foram emitidos no final do mês. Mesmo a contabilidade apresentando saldo negativo, o saldo bancário é positivo, mas estes valores são devidos para demonstrar a disponibilidade de saldo bancário e financeiro conforme documentação em anexo.

Na análise a Secex concluiu que as justificativas apresentadas na defesa não mudaram o entendimento da auditoria sobre essa irregularidade. Nem mesmo na contabilidade as contas bancárias individuais devem ter saldos negativos.

Neste caso verifico que está ocorrendo a mesma situação apontada no **item 8.1**, demonstra que a conciliação bancária não está sendo realizada de forma regular. Os saldos contábeis devem corresponder exatamente com os saldos reais existentes nas contas bancárias na data de encerramento, mesmo que, o extrato apresente valor maior, pois pode ocorrer que, nem todo cheque emitido é resgatado na mesma data da emissão.

Portanto recomendo ao gestor que adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao contador, a conciliação mensal. Deixo de aplicar qualquer penalidade pois não houve apontamento de desvio de recursos.

9.2 - Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.

O gestor informou às fls. 1.450-TCE, que vem tomando providências para que essas deficiências sejam suplantadas, inclusive para melhor controle, encontra-se em andamento a criação do almoxarifado central municipal.

Na análise a Secex concluiu que essa situação foi encontrada pela auditoria durante o exercício em exame. Em tempo, informa-se que o contador não deve ser incluído entre os responsáveis por esta irregularidade, como equivocadamente informou-se no relatório preliminar.

Com relação ao item supracitado, cabe ressaltar que os bens de consumo e de expediente são parte integrante do sistema patrimonial de toda e qualquer entidade, e os controles devem ser exercitados de forma a espelhar quantitativa e qualitativa as entradas, as saídas e o saldo final do

exercício na forma do disposto no artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

A necessidade de conhecimento do inventário é justamente para o confronto físico dos mesmos com o que consta na contabilidade. Dessa forma, recomendo ao gestor que estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno.

3.2.2 10.1 Realização de pagamentos sem empenho prévio – item

O gestor informou às fls. 1450-TCE, que já foram adotadas medidas para que proceda à realização de despesa apenas com a emissão de empenho prévio.

A Secex concluiu que essa situação foi encontrada pela auditoria durante o exercício em exame e a irregularidade permanece.

Nenhuma despesa poderá ser realizada sem o empenho prévio, é o que estabelece o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, e complementando em seu Parágrafo 1º diz que "*em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho*". Não se deve aqui confundir **nota de empenho** com **empenho prévio**.

Como se nota, o empenho é de suma importância na despesa pública, em razão de que, através dele é possível manter o controle de dotação orçamentária, sem correr o risco de se contratar despesas sem orçamento. É uma garantia ao fornecedor e ao mesmo tempo um controle dos gastos. O empenho é o registro da contratação da despesa.

Neste caso recomendo ao gestor para aprimorar o sistema de controle interno, especificamente os procedimentos do setor de tesouraria, para que na execução das despesas sejam obedecidas as fases previstas na Lei nº 4.320/1964, empenho, liquidação e pagamento.

11.1 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Nos processos das despesas dos empenhos nºs. 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antônio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, equivalente a 198,72 UPFs-MT, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município, não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) - item 3.2,1

O gestor informou que os empenhos nºs. 3569 e 4262/2011 se

referem a despesas com hospedagem de funcionários do Estado de Mato Grosso, operadores de máquinas da patrulha mecanizada do estado, mantida através do consórcio Vale do Rio Cuiabá, que se encontravam em trabalho de recuperação das estradas estaduais situadas no Município de Poconé.

As despesas foram apresentadas pela empresa Marcos Antônio Bastos ME através das Notas Fiscais de serviços n.ºs. 131 e 140 e anexou documentos às fls. 1605/1626-TCE.

Na análise a Secex concluiu que faltou comprovação documental das informações trazidas pelo defendente. Não há informações dos nomes dos supostos servidores do Estado que estavam trabalhando no município e hospedaram-se no hotel; não ficou claro que os beneficiários das diárias hoteleiras não residem no município de Poconé, independente de serem ou não servidores da prefeitura de Poconé, ou seja, não há suporte documental suficiente para fins da liquidação da despesa.

Essa irregularidade reside na identificação de quem fez uso da hospedagem mencionada. Quando falta essa referência, não é possível atestar se a despesa efetivamente existiu. Em razão disso não há como acolher as alegações da defesa, e determino o ressarcimento do valor mencionado na irregularidade.

Sr. Arlindo Márcio de Moraes
Ordenador de Despesas

Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques
Sec. Municipal de Finanças
Sra. Nirvana Mendes Siqueira Ordenadora
de Despesa

12.1- Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório.

17.1 - Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2.2. - 4561.

O gestor apresentou suas justificativas para os itens **12.1 e 17.1**, às fls. 1.452 e 1.456-TCE, que o município de Poconé é conveniado ao sistema Simples Nacional; que por essa razão o gestor deixou de reter os

tributos apontados, ficando a cargo das empresas procederem aos devidos recolhimentos dentro do prazo legal.

Informou ainda que existem algumas empresas que se encontram amparadas pelo o artigo 3º da Lei 116/2003, que assim dispõe:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:"

Porém, diante dos apontamentos da SECEX, e resguardando a probidade administrativa, irá notificar todas as empresas para que no prazo de quinze (15) dias, apresentem os comprovantes de recolhimentos dos referidos impostos, sem prejuízo da administração tomar outras medidas cabíveis.

O que deve ficar bem claro é que, o contador e o controlador interno devem exercer suas atividades de forma integrada, ou seja: orientar o departamento ou tesouraria da entidade, sobre os procedimentos que devem ser tomados quando forem pagos serviços de terceiros, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica. Quais documentos devem ser solicitados para a devida dispensa de retenção de IRRF, INSS, ISSQN e quotas da previdência do regime geral.

A defesa argui que o município é conveniado no sistema SIMPLES de tributação. Ora, quem faz adesão ao sistema tributário mencionado não é o município, e sim o empresário. Portanto, quando forem efetuados pagamentos para empresas optantes desse sistema tributário deve ser exigido documento comprobatório de adesão.

Quando isso não ocorre não há outra alternativa a não ser determinar o ressarcimento por conta do gestor, do valor não retido, ou então, apresentar documentos que provem a situação tributária do fornecedor, seja ele de mercadorias ou de serviços. Neste caso específico dos itens 12.1 e 17.1, determinarei o ressarcimento ao erário do valor apurado pela auditoria.

Por outro lado, quando o fornecedor do serviço não for alcançado pela exceção de retenção, é obrigatória a retenção, tanto no IRRF quanto no INSS.

Cabe ainda recomendar ao gestor a capacitação do controlador interno e do contador, tendo em vista que as falhas ocorridas nestas contas

foram por falta de atenção ou conhecimento por parte dos respectivos responsáveis. Importante ressaltar ainda, que em caso de reincidência nos apontamentos acima relatados, poderão ser aplicadas penalidades onerosas.

14.1 - Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei nº 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório valor equivalente a 1.286,37 UPFs/MT;

Com relação ao **item 14.1** o gestor informou que, como já foi anteriormente explicado assumiu a prefeitura através de uma eleição suplementar, e ao assumir havia muitos débitos vencidos, sendo assim consequentemente alguns pagamentos foram feitos em atraso.

A Secex concluiu que geralmente a defesa não apresenta cálculos, nem identifica quais empenhos referem-se em cada situação particular, mas apresenta documentos e argumentações de forma generalizada e sugere ao relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno municipal.

Ao analisar o anexo VI, do relatório às fls. 1216/1217-TCE, constato a seguinte situação: às fls. mencionadas constam os seguintes valores de juros e multas:

Descrição	N.º UPF's/MT
Telemat – Brasil Telecom – Embratel – faturas Cemát (fls. 1216) + 690,93 + 34,82	19,84
Compensação INSS – R\$ 30.174,30 : UPF/MT 34,82 – 1º Semestre	866,58
Compensação INSS – R\$ 179,10 : UPFMT 36,03 – 2º semestre	4,98
Pasep – R\$ 11.469,68 : UPF/MT – 34,82 - 1º semestre -	329,40
Pasep – R\$ 2.362,64 : UPF/MT – 36,03 – 2º semestre	65,57
Total	1.286,37

Constato neste caso, que o valor correspondente a 1.286,37 UPFs/MT se refere também aos acréscimos pagos nas contas de telefone e energia elétrica (fls. 1216-TCE).

Porém ocorre que, verificando os extratos das guias de

apropriação da contribuição social INSS, constato no demonstrativo que o valor do mês de junho/2011 foi somado em duplicidade, em razão de que, às fls. 1134-TCE, consta o valor de R\$ 46.518,93, com pagamento que resultou o valor de R\$ 3.842,45 de encargos por atraso de pagamento, o que deve ser então, excluído, e resulta em 110,35 UPFs/MT, ficando devidamente comprovado o total a ser ressarcido de 1.176,02 UPF's/MT.

Embora no demonstrativo às fls. 1217, deste processo conste no quadro 4. Compensação INSS, os valores ali demonstrados se referem aos pagamentos fora do prazo e não à compensação.

Sendo assim, determinarei no dispositivo deste voto o ressarcimento em moeda corrente nacional, o valor correspondente a 1.176,02 UPF's/MT, o que poderia isentar o gestor, caso tivesse apresentado demonstrativo financeiro comprovando que na data do vencimento dessas obrigações não havia recurso financeiro suficiente para o pagamento no prazo.

13.1 - Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemate, às fls. 1.111-TCE, e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1.118/1.122 e 1.126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2.4.

A defesa informou que o apontamento que consta o atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 é de exercícios anteriores. Informou ainda que os débitos apontados por essa relatoria foram gerados pelas gestões anteriores, logo não é de responsabilidade da atual gestão, assim requer que seja excluído este apontamento do relatório anual de gestão.

Na análise a Secex concluiu que, a Resolução Normativa nº 7/2008 deste Tribunal, estabelece que o gestor que estiver deixando o cargo, faça a devida transição ao sucessor, apresentando todos os demonstrativos contábeis, dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores e ao exercício findo, discriminando os processados e não processados, e o demonstrativo das dívidas fundada e fluente em 31/12, de forma que naquele momento o sucessor possa ter conhecimento da situação financeira e patrimonial do município.

A defesa informou que o apontamento que consta o atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 é de exercício anteriores. Informou ainda que os débitos apontados por essa relatoria foram gerados pelas gestões anteriores, logo não é de responsabilidade da atual gestão, assim requer que seja excluído este

apontamento do relatório anual de gestão.

Ao analisar os documentos às fls. 1.111-TCE, verifico que as faturas em atraso são da gestão anterior. Consta no relatório de auditoria às fls. 1.1197-TCE, as recomendações do Acórdão nº 3.811/2010, referente as contas anuais de 2009, que assim recomenda: **“Ao atual gestor que envide esforços para resolver as pendências com a empresa Rede Cemat o mais breve possível, a fim de evitar falhas como as apresentadas nestas contas anuais.”**

Conforme consta em seu balanço patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida às fls. 605-TCE o gestor reconheceu débitos junto à Rede Cemat, por meio de uma atualização de dívida, o valor registrado em 31/12/2011, foi de R\$ 8.297.886,40.

No relatório informado pela Rede Cemat às fls. 1.111-TCE, demonstra que no exercício de 2011, a atual gestão contribuiu para o aumento da dívida no valor de R\$ 908.706,46, que são débitos de faturas referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2011. Neste caso determinarei o ressarcimento de juros e multas referentes as faturas de 2.011 em atraso.

15.1 - Dispensa de licitação nº 07/2001 – Não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei nº 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos CNPJ nº02.387.595/0001-05 inválida, às fls. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda CNPJ nº 26.792.580/0001-90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – às fls. 806-TCE - item 3.3.6.

A defesa se manifestou às fls. 1.454-TCE, e informou que o processo licitatório referente à compra de medicamento, não foi concluído, pois houve recurso de impugnação nos pregões presenciais nºs. 10 e 11/2011, causa esta que exige a necessidade de continuidade do fornecimento dos serviços e objetos relacionados à saúde em caráter de urgência. Apoia-se no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Afirma que a dispensa realizada foi de extrema necessidade, pois é referente a medicamento onde vidas dependem dessa compra, e a espera pelo término do processo licitatório poderia causar danos irreparáveis, conforme parecer jurídico nº 24/2011 de fls. 1685/1692-TCE. Informou ainda que a certidão negativa de fls. 0037 do processo de dispensa nº 07/2011, demonstra que a empresa Riodrogas possui certidão negativa de tributos estaduais às fls. 1684-TCE.

A secex concluiu que as informações e documentos juntados pela defesa sanam parcialmente a irregularidade. A certidão negativa apresentada pela defesa às fls. 1684-TCE, não se refere a todos os tributos estaduais, mas tão somente relativa às inscrições em dívida ativa.

Neste caso verifico que apesar da certidão negativa apresentada pela defesa não se referir a todos os tributos estaduais, a irregularidade é apenas uma falha de natureza formal.

A decisão do gestor em efetuar a aquisição de medicamentos por processo de dispensa de licitação por se tratar de emergência, não apresentou valores abusivos ou qualquer outra forma que tenha prejudicado algum outro fornecedor, pois não há denúncia a respeito.

Diante do exposto e se tratando de falha de natureza formal do procedimento, sano a irregularidade.

16. 1 - O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.

O gestor informou às fls. 1.456-TCE, que a despesa refere-se a abastecimento de combustível feito por meio de requisições. Os valores abastecidos são acumulados, e no dia programado para o pagamento, o posto de abastecimento emite as notas fiscais e assim procede o pagamento e entende que, não há pagamento de despesas com preterição de ordem cronológica.

Os pagamentos das despesas liquidadas constantes às fls. 1.220/1.223-TCE (Anexo X do relatório preliminar) ocorreram em data posterior ou igual ao dia 28/10/2011, data em que as despesas de combustíveis, do credor Posto Costa Marques Ltda, relacionadas às fls. 1.219-TCE (Anexo IX do relatório preliminar), foram empenhadas, liquidadas e pagas, ou seja, os pagamentos das despesas relacionadas no Anexo IX foram feitos sem respeitar a ordem cronológica.

Neste caso verifico que devem ser melhorados o controle interno e o setor de tesouraria, para que seja implementado o gerenciamento de rotinas, visando o cumprimento das fases das despesas, empenho liquidação e a ordem cronológica dos pagamentos.

A ordem cronológica dos pagamentos prevista nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993, tem como objetivo normatizar a necessidade da administração pública em não privilegiar terceiros em detrimento de outros

interessados que se encontrem em situação de prevalência por uma questão de ordem e exigibilidade dos créditos.

A programação financeira e o cronograma de desembolso são as formas mais eficazes da administração pública municipal garantir o equilíbrio financeiro e o atendimento às exigências da Lei nº 101/2000 e garantir a disponibilidade financeira para o pagamentos das despesas.

Dessa forma, recomendo ao gestor para que adote medidas para melhorar os procedimentos nos pagamentos, obedecendo a ordem cronológica e elaborando cronograma de desembolso financeiro.

Sr. Arlindo Márcio de Moraes
ordenador de despesas

Sr. Natalício de Jesus da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

18.1 - Convite nº 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21, §2º, IV, da Lei nº 8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.

O gestor informou que o convite nº 05/2011 foi feito diante da existência de duas propostas válidas, pois conforme a ata de recebimento de abertura de documentação de fls. 65, a empresa Cemaster não apresentou a documentação exigida no edital, sendo desclassificada para a segunda fase. Vale ressaltar que no momento em que o convite foi feito à empresa Cemaster, essa estava com a documentação em ordem.

Na análise a Secex concluiu que o convite contém vícios de legalidade que não permitem opinar se a administração obteve a melhor proposta. Não fez a cotação de preços em, no mínimo três fornecedores. Essa cotação de preços é básica para se concluir o alinhamento dos preços contratados aos preços de mercado.

Por sua vez deixou de repetir o convite diante da inexistência de três propostas válidas, ou seja, o negócio foi firmado com a empresa ENS Comercio Materiais de Informática e Serviços, logo na primeira oportunidade possível. Não houve a oportuna justificativa nos autos sobre a limitação de

mercado, que a defesa afirma existir.

Com relação ao apontamento verifico que a Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2009, dá respaldo ao gestor para concluir o procedimento, quando aparecem apenas duas empresas interessadas. Vejamos o que estabelece a referida consulta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2009

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS.”

Neste caso verifico que compareceram três interessados, mas em razão de um dos participantes do processo licitatório não apresentar a documentação exigida no edital, concluo que a mesma não estava interessada na competição. Dessa forma afasto a irregularidade.

18.2 - Convite nº 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado em R\$ 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo às fls. 115/114 envelope); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.

18.3 - Convite nº 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.

18.4- Convite nº 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto

– trata de fornecimento de material; às folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4

Com relação aos apontamentos o gestor apresentou justificativas às fls. 1.459/1.460-TCE.

Com relação ao **item 18.3**, o gestor informou que através do mapa comparativo de fls. 0070 da licitação, demonstra que a empresa V. Donato ME, obteve o melhor preço fixado no valor de R\$ 64.800,00. A empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda-ME apresentou a proposta no valor de R\$ 74.500,00. Por ofertar o melhor preço a empresa V. Donato ME sagrou-se vencedora.

Com relação ao **item 18.4**, informou que a solicitação feita pelo Secretário de Administração é referente a serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, relativos ao índice de participação do município para a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças. Quanto ao edital possui o texto padrão do próprio sistema, que vai sendo alterado de acordo com as necessidades de cada ato licitatório.

Na análise da defesa a Secex concluiu que, com relação aos editais não assinados é uma irregularidade moderada. As justificativas da contratação devem ser acostadas ao procedimento licitatório ainda na fase interna, como subsídio do gestor em autorizar a realização da licitação. A minuta do edital deve ser elaborada com o zelo necessário a uma boa contratação. A minuta do contrato deve constar nos autos do processo de licitação.

Ao analisar a defesa apresentada para os itens **18.2, 18.3 e 18.4**, verifico que são falhas de natureza formal, como assinatura de editais, elaboração de minutas de edital, contrato e justificativas, são todas relacionadas às fases internas do procedimento licitatório.

Por outro lado não ficou caracterizado nos autos que houve dolo ou má-fé do gestor, não gerando prejuízos ao erário. Dessa forma recomendo ao gestor para aprimorar e acompanhar todas as fases dos procedimentos licitatórios com objetivo de corrigir as falhas apontadas e para que os processos ocorram na mais perfeita ordem, primando pela transparência dos atos, economicidade e legalidade, conforme estipulado no comando constitucional e legislação aplicável.

Sr. Arlindo Márcio de Moraes

ordenador de despesas

**Sr. Erasmo Paula de Lima
Pregoeiro**

19.1 - Pregão nº 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93);

➤ **estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ nº 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação;**

➤ **deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame;**

➤ **deixou de exigir dos licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei nº 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques CNPJ nº 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a desabilitaria;**

➤ **não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento;**

➤ **indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação);**

➤ **adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fls. 453-TCE);**

➤ **permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) - item 3.3.5.**

Com relação ao apontamento o gestor justificou às fls. 1.462-TCE, que a empresa vencedora do referido certame possuía o menor preço. As demais empresas participantes, além de possuir o maior preço não tinham a documentação necessária para habilitação.

Informou ainda que os preços foram similares aos praticados no mercado; foram observados ainda os princípios básicos da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Na análise a Secex concluiu que a defesa não se manifestou sobre cada irregularidade informada no apontamento. Informou tão somente sobre o preço da contratação e sem juntar documentos. A auditoria externa, além de informar as irregularidades às fls. 1186 a 1190-TCE, acostou documentos comprobatórios às fls. 838/1061-TCE.

Ao analisar a defesa e os documentos de fls. 838/1061-TCE, verifico que os procedimentos adotados para o certame em análise obedeceram os mandamentos previstos no artigo 37 da Constituição da República, especificamente da publicidade especificamente nos atos de convocação.

O apontamento referente a ata da Sessão Pública da Licitação nº 7/2011, às fls. 1.012-TCE, encontra-se devidamente assinada por todos os participantes. A falta do registro considero com falha formal que não prejudicou o andamento do processo licitatório.

Quanto a falta de apresentação do balanço patrimonial, e justamente da empresa vencedora, e ser essa, de propriedade do secretário de finanças, constato que houve favorecimento no procedimento licitatório.

Consta no apontamento que houve homologação e adjudicação de lote com valor superior a lance oferecido por outro concorrente. Em razão disso, como não há nos autos prova que contrarie o alegado da equipe técnica deste tribunal, determinarei no dispositivo do voto, a instauração de representação interna para apurar possível prejuízo entre o valor licitado e o valor adjudicado, além da multa pedagógica necessária para que nos próximos eventos isso possa ser evitado.

Com relação ao apontamento da auditoria que referem-se aos itens:

➤ ***não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento;***

➤ ***indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação);***

Entendo que são falhas formais que não prejudicaram a realização do pregão e não causaram prejuízos ao erário.

Por fim para concluir a análise do **item 19**, que foi subdividido em tópicos, verifico que as falhas apresentadas no pregão nº 07/2011, são de natureza formal que não resultaram em prejuízos ao erário. Dessa forma recomendo ao controle interno que aprimore o gerenciamento de rotinas no

departamento de licitação.

**Sr. Arlindo Márcio de Moraes
ordenador de despesas**

**Sr. Natalício de Jesus da Silva
Presidente da Comissão de Licitação e
Responsável pelo Aplic**

20.1 - Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008. Conforme Anexo VIII, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7

O gestor informou que os prazos já foram todos regularizados de acordo com a resolução Normativa TCE-ME nº 16/2008.

A Secex concluiu que em consulta no sistema APLIC nada foi alterado, permanecendo a mesma situação do dia da consulta e da informação do relatório preliminar.

O envio das informações dos procedimentos licitatórios devem estar em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008. Esse procedimento tem por objetivo demonstrar transparência na gestão do recurso público e também sanar algum vício ou irregularidades no decorrer do processo, evitando assim danos ao erário.

Dessa forma, considero procedentes os argumentos do relatório de auditoria, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo gestor não apresentaram fatos convincentes para sanar a irregularidade.

Conforme consta no relatório de auditoria às fls. 1.225/1.229-TCE, relação dos procedimentos licitatórios remetidos intempestivamente ao Sistema Aplic de 146 eventos informados fora do prazo.

Assim sendo, ao final do voto, constarei a devida penalização pedagógica usando o mesmo posicionamento adotado pelo Acórdão nº. 514/2012-TP, do dia 4/9/2012, publicado no D.O.E 6/9/2012, e Acórdão nº 570/2012-TP, do dia 25/9/2012, publicado no D.O.E 27/9/2012.

**Sr. Arlindo Márcio de Moraes
ordenador de despesas**

**Sr. Natalício de Jesus da Silva
Presidente da Comissão de Licitação**

21.1. Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1.166-TCE) - item 3.2,6.

O gestor informou que o apontamento se encontra prejudicado para a sua defesa, uma vez que impossibilita esta administração de avaliar qual servidor recebeu a verba indenizatória, a auditoria indica o item 3.2.6 e o mesmo inexistente neste relatório. No relatório constam os itens 3.2.1, 3.2.2 e, o item seguinte é 3.3, que trata das licitações, dispensas e inexigibilidades. Desta forma resta prejudicada a apresentação de defesa, visto que não há como identificar qual servidor foi beneficiado.

A Secex concluiu que alegação da defesa de que não foi possível identificar o item no relatório nem qual servidor recebeu a verba indenizatória não pode ser aceita, pois o padrão de referência foi o mesmo utilizado na irregularidade n.º 14.1, na qual se indicou o item 3.2,5, e a defesa conseguiu localizar a irregularidade na mesma, às fls. 1.181-TCE. Além disso, a informação da irregularidade cita às fls. 1.166-TCE, na qual consta o pagamento de R\$ 450,00 a título de verba indenizatória para o auxiliar administrativo, Sr. Cleber Alves de Arruda.

Neste caso ao analisar o item supracitado verifico que no relatório de auditoria não consta o **item 3.2.6**, outro fator que levo em consideração é o valor apurado de R\$ 450,00. Dessa forma deixo de analisar o item supracitado tendo em vista que o valor questionado é ínfimo. Em razão do conflito nas informações, e em louvor ao princípio da economicidade processual deixo de analisar o apontamento e o considero sanado.

REPRESENTAÇÃO INTERNA PROCESSO Nº 12.432-0/2011

1 - MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Atrasar a remessa dos processos físicos da lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e os extratos bancários do primeiro quadrimestre de 2011, bem como os relatórios digitais da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos aos dois primeiros bimestres de 2011.

O gestor informou que mesmo de forma intempestiva cumpriu

as exigências de prestação de contas. Relaciona às fls. 17/18-TCE as datas que as informações e documentos foram remetidos. Afirmo ainda que agiu de boa-fé, que em momento algum sonegou informações a este Tribunal; que não foi possível cumprir o prazo fixado diante das dificuldades em que encontrou o município na ocasião em que assumiu a prefeitura.

Na análise da Secex as informações e documentos apresentados não trouxeram informações dados relevantes para sanar o apontamento.

Neste caso verifico que, o envio da informação de forma intempestiva não sana a irregularidade. O envio de informações ao controle externo tem como objetivo subsidiar análise dos atos de gestão, atuando diretamente na correção de falhas, e evitando por muitas vezes danos ao erário.

Dessa forma recomendo ao gestor para que envie as informações ao TCE, de forma tempestiva.

Deixo de aplicar multa no processo nº 12.432-0/2011, tendo em vista que as irregularidades foram tratadas no processo nº 13.729-4/2011-Representação Externa em apenso.

REPRESENTAÇÃO EXTERNA PROCESSO Nº 13.729-4/2011

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço uma análise pormenorizada das irregularidades que permaneceram:

Irregularidades sob a responsabilidade do senhor Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito Municipal de Poconé:

1.1. Atraso no recolhimento às instituições bancárias dos valores descontados na folha de pagamento relativos aos empréstimos consignados.

Manifestação da defesa:

Com relação à 1ª irregularidade, o gestor alegou ter tido várias dificuldades na administração, inclusive financeiras, tendo em vista que assumiu a gestão da prefeitura com grande passivo e restos a pagar. Alegou ainda, que empreendeu esforços de quitar programaticamente esses débitos, e que a administração não tem intenção de atrasar os pagamentos deliberadamente. Afirmou por último, que já quitou todos os débitos,

conforme comprovante anexo.

Não obstante o gestor alegar que já quitou todos os débitos que originaram esse item, essa informação não procede, tendo em vista que não foi juntado aos autos qualquer documento que justifique o alegado.

Em razão disso, não vislumbro outra forma de solucionar o caso, a não ser solicitar ao gestor que encaminhe a este Tribunal, os documentos que comprovem a quitação dos referidos débitos apontados pela auditoria, no prazo de 30 dias a partir da publicação deste julgamento, ou justifique a razão por não fazê-la.

2.1. Falta de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso ;

2.2. Inexistência de efetivo controle de pontos e horas extras;

3.1. Contratação de 43 (quarenta e três) prestadores de serviço de limpeza mesmo existindo em seu quadro efetivo 26 vagas de gari e 71 de auxiliar de serviços gerais, deixando de cumprir a exigência de concurso público.

Manifestação da defesa:

O gestor não se manifestou acerca das irregularidades de nºs. **2.1** e **2.2**. Com respeito ao item **3.1**, a defesa afirmou que as contratações de prestadores de serviços para executarem a limpeza urbana, ocorreram em função de uma necessidade específica e temporária, para atendimento a uma demanda de urgência, pois ao assumir a gestão do município, deparou-se com problemas de acúmulo de sujeira por toda parte da cidade. Essa situação apresentava risco à saúde pública.

Dada a urgência, a falta de tempo para um processo seletivo, a temporalidade dos serviços, não restou outra alternativa senão contratar prestadores de serviços para executar essa tarefa.

Mais uma vez o defendente narrou fatos e acontecimentos, mas não apresentou documentos comprobatórios. Alegou que a motivação da contratação direta dos garis e auxiliares de serviços gerais, foi com base na situação emergencial no início do exercício. Contudo, não informou quais ações foram tomadas após a situação emergencial, pois uma situação emergencial não deve ser permanente. Por último, não se manifestou sobre a ausência de controle do lotacionograma e das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso, bem como da falta de efetivo controle de

pontos e horas extras.

No mesmo sentido da irregularidade anterior, o gestor alegou situação crítica no município atribuída à gestão anterior, mas, não comprovou nada a respeito.

Verifico no fato apontado que o gestor assumiu a gestão do município com diversas questões relacionadas à falta de gestão no período anterior à sua posse. Ocorre que, o cidadão que se pré dispõe a serviço da sociedade no exercício de gestão do município, sabe que deve solucionar os problemas que forem surgindo. Não se pode admitir que, todo o problema seja atribuído a problemas não causados pelo atual gestor. Ora, se há problemas eles devem ser solucionados e não se pode admitir a esquiva constantemente.

Nesse caso me parece que o gestor não assume responsabilidade pelas suas decisões, apenas justificando problemas. Por isso determinarei no final deste voto, sobre o fato apontado, porém, sem dispensar a multa pedagógica.

Irregularidades sob a responsabilidade do senhor Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito Municipal de Poconé e senhor Antônio Sebastião da Costa Marques – Secretário de Planejamento, Administração e Finanças:

4.2. Pagamentos de despesa em data anterior (nove dias) da data da emissão da nota fiscal.

Acerca desse apontamento, a defesa apresentou os mesmos documentos encontrados pela equipe de auditoria. Por outro lado, apesar do pagamento antecipado, posso presumir que se tratou de adiantamento de despesa contratada, o que não se permite em gestão pública, dado o risco de prejuízo. Porém, por não ter sido constatado prejuízo ao município, relevo a irregularidade e farei a devida recomendação no dispositivo do voto.

Irregularidades sob a responsabilidade da senhora Nivanda Mendes de Siqueira:

5.1. Realização de pagamentos sem nenhuma atestação do recebimento dos produtos e serviços pela administração.

A responsável em sua defesa às fls. 230/232-TCE, apresentou declarações circunstanciadas, atestando que as empresas prestaram os serviços, bem como entregaram os produtos comprados pela administração.

Manifestações do Sr. Arlindo Márcio de Moraes:

Segundo o defendente, embora não exista atestação no documento fiscal, o serviço foi prestado e os alunos foram transportados. O que ocorreu foi uma falha quando do recebimento da nota fiscal de prestação de serviços e não se atestou na nota.

Todo pagamento realizado pela prefeitura é originado de uma despesa de aquisição ou contratação de bens ou serviços que foram efetivamente entregues ou prestados. Em algumas situações, pelo volume de documentos fiscais contabilizados, o recebedor dos mesmos pode cometer equívocos e deixar de atestar a nota, mas que, a gestão está buscando a correção aumentando o controle na verificação de documentos.

Manifestações da Sr^a. Nivanda Mendes de Siqueira - Secretária de Educação:

A responsável em sua defesa às fls. 230/232-TCE, apresentou declarações circunstanciadas, atestando que as empresas prestaram os serviços, bem como entregaram os produtos comprados pela administração.

Análise das manifestações:

Essa relação de documentos sem atesto do seu recebimento constante no item 2.5 do relatório preliminar demonstra que não há atuação do controle interno. O que fica difícil é no caso, entender por que sempre que há troca de gestores, irregularidades nos procedimentos são constantes. Dá a impressão que os profissionais que atuam nos departamentos das prefeituras e outros órgãos públicos não sabem mais trabalhar e manter o uso das normas legais para os casos que vão se apresentando.

Ora, ainda que se troquem de gestores, normalmente os demais profissionais permanecem nos seus cargos.

Neste caso, como a auditoria foi simultânea, foi possível detectar essa irregularidade. Como não são exigidos os atestos nos documentos antes da liquidação, é possível, em tese, haver fraudes nos pagamentos e fornecimentos de bens e serviços, e isso trazer prejuízos ao município. Portanto, recomendarei no final do voto o zelo que deve-se ter com a liquidação das despesas. Por isso a irregularidade não foi sanada.

Irregularidade sob a responsabilidade do senhor Uebson Aparecido Arciso – Contador:

6.1. Registros contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de contas para este Tribunal e para a sociedade (item 2.8);

6.2. Atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da prefeitura; atraso na conclusão das conciliações bancárias (item 2.10).

Manifestações do Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador:

Segundo o defendente, ocorreu um fato alarmante no setor de contabilidade: o envolvimento em desvios do servidor que fazia a conciliação bancária. Com o afastamento desse servidor não havia naquele momento pessoas capacitadas para realizar suas tarefas utilizando o sistema informatizado. Nesse período foi providenciado o treinamento de três servidores do setor nessa atividade.

Afirma que as divergências de saldos na conciliação bancária, com saldos negativos na contabilidade ocorreram porque os lançamentos dos cheques (saídas) eram feitos antes dos lançamentos das receitas (entradas). Às fls. 335/339-TCE apresentou folha resumo da conciliação das contas números 7030-0, 41029-2, 41018-7 e 19969-9, na posição de 31/01/2011. Sobre a quebra da ordem cronológica da sequência de empenhos, está sendo verificada com a equipe que faz os empenhos, com o pedido do contador para que não mais ocorra

Análise das manifestações:

As informações e documentos trazidos pelo defendente ratificam a situação frágil da contabilidade durante o exercício de 2011. Os documentos apresentados pelo defendente são do mês de janeiro/2011, e não mostram como está a situação da conciliação das contas no período em que as informações foram prestadas (dezembro/2011, fl. 211-TCE). Portanto, são informações atrasadas, mas, se não houve prejuízo, não resta outra alternativa a não ser a devida recomendação.

Sobre os desvios cometidos por servidores do setor de contabilidade durante os exercícios de 2009 e 2010, o processo tramita em Segredo de Justiça, conforme consulta de fls. 341/344-TCE. **Irregularidades não sanadas.**

Irregularidades sob a responsabilidade do senhor Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas e senhor Wilson Galdino da Silva - Responsável pela remessa do APLIC

7.1. Atraso na remessa das informações mensais, via

sistema APLIC (item 2.11). Não houve manifestação dos responsáveis sobre este item. Assim sendo, em razão da coerência e prática neste e. Tribunal que, nos atrasos de informações ao APLIC, há a devida aplicação de multa, neste caso não pode ser diferente. Irregularidade **não sanada**.

Responsáveis: senhor Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas - **Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques** - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças - **Sr. Uebson Aparecido Arciso** – Contador **Sr. Ademar Vivian Júnior** - Controlador Interno:

8.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária (item 2.9).

Manifestações do Sr. Ademar Vivian Júnior - Controlador Interno:

Inicialmente o defendente informa que este processo foi iniciado com base em Representação feita pelo Auditor Interno do Município, pelas constatações de várias irregularidades. Estranha o fato de aquele que tenha feito a Representação ter que se manifestar na sua defesa. Que seria um dos motivos de colocar em dúvida a Auditoria Interna e Representar à Prefeitura temendo sofrer consequências.

Um dos pontos, é justamente a demora e recusa em fornecer informações, o que dificulta ou torna nula a possibilidade de ação do Controle Interno. Transcreve o art. 74 da CF/1988 que trata do funcionamento e das responsabilidades do Controle Interno. Sobre o fato de as normas de controle interno não terem sido informadas no sistema APLIC, o Auditor afirma que a empresa ÁGILI não teria capacitado o Auditor Interno para tal finalidade, apesar das notificações ao Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria para execução do contrato. Acostou documentos comprovando suas manifestações.

Análise das manifestações do Sr. Ademar Vivian Júnior - Controlador Interno:

No período em que se esteve *in loco*, após ter sido protocolada essa Representação, observou-se que a Auditoria Interna estava atuando e buscando o cumprimento de suas obrigações, fato evidente nesta Representação feita pelo mesmo, mas enfrentava as mesmas dificuldades do controle externo: falta ou atraso nas informações solicitadas.

O motivo da notificação do Auditor Interno foi porque este achado trata de assunto relacionado ao sistema de Controle Interno do

município. Todavia, diante dos fatos observados e das manifestações apresentadas, não se evidenciou qualquer ação ou omissão do Controle Interno municipal, que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade.

Não apresentaram defesa específica para esta irregularidade os seguintes responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças e Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador.

Irregularidade não sanada para os que não apresentaram manifestações.

Após as devidas observações nesta fundamentação, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica desta relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu voto sobre as contas de gestão sob análise, do exercício de 2011.

DENÚNCIA PROCESSO Nº 2.630-1/2012 – AUTOS DIGITAIS

Com relação à denúncia formulada pela Centrais Elétricas Matogrossense – Rede Cemat, processo nº 2.630-1/212, verifico que objeto da denúncia foi tratado no relatório de auditoria no subitem nº 13.1, conforme segue:

13 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1 Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemat, às fls. 1.111-TCE, e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1.118/1.122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2.4.

Diante do exposto, considerando que o assunto denunciado já foi tratado no relatório de auditoria determinarei o arquivamento no dispositivo deste voto por perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.486/2012, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E

DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão da Prefeitura de Poconé, exercício de 2011, gestão do Senhor Arlindo Márcio de Moraes, tendo como co - responsável o contador senhor Uebson Aparecido Arciso, inscrito no CRC-MT sob o nº 0011805/0-1, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

II – Com referência à Representação Interna (Processo nº 12.432-0/2011), acolho o Parecer Ministerial nº 705/2012 do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto** ainda no sentido de **conhecer** a representação em exame, para no mérito **julgá-la procedente**.

III – Deixo de aplicar multa no processo nº 12.432-0/2011, tendo em vista que as irregularidades foram tratadas no processo nº 13.729-4/2011-Representação Externa em apenso

IV – Com referência à Representação Externa (Processo nº 13.729-4/2011), acolho o Parecer Ministerial nº 1.146/2011 do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto** ainda no sentido de **conhecer** a representação em exame, para no mérito **julgá-la procedente**.

V – Com referência à Denúncia (Processo nº 2.630-1/2012 – Apenso), determino o arquivamento, por perda de objeto tendo em vista que o assunto denunciado foi tratado no subitem 13.1, do relatório de auditoria das contas de gestão desta prefeitura.

VI - Aplicar multa os responsáveis apontados no relatório de auditoria do processo nº 13.729-4/2011 – Representação Externa, conforme dispõe o artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, incisos I, II, VIII do Regimento Interno do TCE/MT, artigo 6º, II, “a” e artigo 7º I “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal, relacionados a seguir:

PROCESSO Nº 13.729-4/2011 - APENSO			
RESPONSÁVEL	ITEM DO RELATÓRIO	VALOR DE UPFs-MT POR ITEM	VALOR TOTAL DA MULTA UPS-MT
Arlindo Márcio de Moraes	1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 5.1, e 7.1	11,00	66,00
Uebson Aparecido Arciso	6.1 e 6.2	11,00	22,00
Antônio Sebastião da Costa	4.2 e 8.1	11,00	22,00

Marques			
Nirvana Mendes Siqueira	5.1	11,00	11,00
Wilson Galdino da Silva	7.1	2,00	32,00

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

VII - Aplicar multa ao senhor **Arlindo Márcio de Moraes**, no valor correspondente a **33,00, UPFs-MT**, em virtude das irregularidades transportadas das contas de governo processo nº 9.257-6/2011, para este processo, apontadas nos **subitens 1.1, 1.2 e 5.1, sendo 11,00 UPFs-MT**, para cada item, conforme dispõe o artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

VIII - Aplicar multa os responsáveis apontados no relatório de auditoria das contas anuais processo nº 13.923-8/2011, conforme dispõe o artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, artigo 6º, II, “a” e 7º, I, “b” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal, relacionados a seguir:

PROCESSO Nº 13.923-8/2011 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO				
RESPONSÁVEL	ITEM DO RELATÓRIO	VALOR DE UPFs-MT POR ITEM	VALOR TOTAL DA MULTA UPS-MT	
Arlindo Márcio de Moraes	4.1, 5.1, 8.1, 10.1 e 13.1	11,00	55,00	
Uebson Aparecido Arciso	8.1, 9.2, 10.1 e 16.1	11,00	44,00	
Antônio Sebastião da Costa Marques	9.2; 10.1 e 16.1	11,00	33,00	
Natalício de Jesus da Silva,	18.2 e 18.3,	11,00	22,00	
MULTAS ENVIO INTEMPESTIVO DO APLIC - LICITAÇÃO				
RESPONSÁVEL	ITEM DO RELATÓRIO	Nº PROCEDIMENTOS NÃO INFORMADO	VALOR TOTAL DA MULTA UPS-MT	
Natalício de Jesus da Silva,	20.1	146	100,00	

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no

prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

IX - Determinar ainda ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas:

a) que faça **imediatamente** após a publicação deste voto a suspensão das compensações apontadas **no subitem 7.2**, caso ainda estejam sendo efetuadas;

b) que seja efetuado novamente o estorno dos lançamentos compensados, e no período em que houve a compensação, a qual entendo, indevida, seja feita a sua regularização, sendo os encargos moratórios suportados pelo gestor e por todos aqueles que deram causa ao atraso, uma vez que se trata de uma compensação incerta, **no prazo de 60 dias, subitem 7.2;**

c) instauração de representação Interna para apurar as irregularidades apontadas **no subitem 19.1.**

d) que encaminhe a este Tribunal, os documentos que comprovem a quitação dos referidos débitos apontados pela auditoria **no subitem 1.1**, do processo nº 13.729-4/211 (apenso), **no prazo de 30 dias** a partir da publicação deste julgamento, ou justifique a razão por não fazê-la.

X - Determinar ainda ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de despesas, Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques - Sec. Municipal de Finanças Planejamento e Gestão.

a) ressarcimento ao erário com recursos próprios, de forma solidária dos valores apontados no subitem 11.1, de forma solidária, nos processos das despesas dos empenhos nºs. 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antônio Bastos – ME, no valor total de **R\$ 7.160,00**, equivalente a **198,72 UPF's-MT**, **no prazo de 60 dias;**

b) o ressarcimento com recursos próprios, de forma solidária ao erário, de juros e multas dos valores em atraso das contas de energia elétrica no exercício de 2011, conforme demonstrado às fls. 1.111-TCE, apontado **no subitem 13.1;**

c) que efetue o ressarcimento com recursos próprios, de forma solidária do valor correspondente a **1.176,02 UPF's/MT**, referente a irregularidade apontada **no subitem 14.1, no prazo de 60 dias.**

XI - Determinar ainda ao Sr. Arlindo Márcio de Moraes, Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques - Sec. Municipal de Finanças Planejamento e Gestão e a Sra. Nirvana Mendes Siqueira Ordenadora de Despesa, o ressarcimento com recursos próprios de forma solidária do valor equivalente à 2.223,11 UPF's-MT, dos valores não retidos do IRRF e ISSQN, apontados nos subitens 12.1 e 17.2, apontado relatório de auditoria anexo XI e XII, às fls. 1.224/1.226-TCE, no prazo de 60 dias.

XII - Recomendar ao gestor:

a) para que promova treinamento para a equipe da contabilidade em especial ao contador para que não ocorram as irregularidades, apontadas nos **subitens 1.1, 1.2 e 5.1**, no processo nº 9.257-6/2011;

b) que os contratos sejam fiscalizados conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 - **subitem 4.1**;

c) para que as funções sejam exercidas de acordo com os princípios que regem a gestão pública, de forma tal, que em todos os atos seja constata a imparcialidade do agente ou do servidor público - **subitem 5.1**;

d) que adote providência junto a procuradoria do município para recuperação do dano - **subitem 5.2**;

e) que adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao contador, a conciliação mensal – **subitens 8.1 e 9.1**;

f) que estruture o almoxarifado dentro de especificações compatíveis com as orientações do controle interno - **subitem 9.2**;

g) para aprimorar o sistema de controle interno, especificamente os procedimentos do setor de tesouraria, para que na execução das despesas sejam obedecidas as fases previstas na Lei nº 4.320/1964, empenho, liquidação e pagamento - **subitem 10.1**;

h) par que efetue os pagamentos obedecendo a ordem cronológica, em consonância com a Lei nº 4.320/1964, e elaborando cronograma de desembolso – **subitem 16.1**;

i) recomendo ao gestor para aprimorar e acompanhar todas as fases dos procedimentos licitatórios com objetivo de corrigir as falhas apontadas e para que os processos ocorram na mais perfeita ordem, primando pela transparência dos atos, economicidade e legalidade conforme

estipulado no comando constitucional e legislação aplicável – **subitens 18.1, 18.2 e 18.3;**

j) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber;

É como voto.

Cuiabá, 5 de outubro de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator